



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001772-16.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOALISSON DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento, mantendo-se in totum a decisão prolatada pela magistrada Dra. Daniella Camberlingo Querobim. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001772-16.2025.8.26.0521

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: JOALISSON DA SILVA PEREIRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0006924-83.2017.8.26.0502

VOTO nº 9392

PENAL, PROCESSO PENAL, LEI Nº 7.210/1984 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com espeque no Decreto nº 12.338/2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) possibilidade de anulação da decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido de comutação de penas, em razão de não haver especificado as frações das penas que serviram de cálculo para indeferimento da benesse.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A decisão agravada foi suficiente e concretamente fundamentada, não configurando violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, por analogia, ao art. 315 do Código de Processo Penal, a simples não especificação das penas totais e os períodos necessários;

4 - Conforme fundamentado pelo juízo a quo, constata-se o não preenchimento pelo executado do requisito objetivo - 2/3 do delito impeditivo e 1/4 dos crimes suscetíveis à benesse - até a data limite do Decreto Presidencial;

5 - Inteligência dos arts. 1º, incs. I e XIII, 7º e 13, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

DISPOSITIVO E TESE.

6 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela Defesa de **Joalisson da Silva Pereira**, contra decisão judicial proferida, em 06.02.2025, pela MM^a. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 10^a Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 10^a RAJ - Sorocaba - SP, Daniella Camberlingo Querobim, que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fl. 22).

Irresignado, o agravante pugna pela anulação da deliberação judicial, por falta de fundamentação, determinando-se a confecção de nova decisão com saneamento da nulidade (fls. 6/9).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 38/39), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 41).

A d. Promotora de Justiça Designada em Segunda Instância manifestou-se pelo improvimento recursal (fls. 52/55).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem o

presente recurso, bem como do sítio do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, que o agravado, portador da matrícula nº 900.238-7, atualmente recolhido em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz - SP, foi condenado a cumprir o total de 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão (processos-crime nº 0034836-60.2014.8.26.0114, 0004187-92.2017.8.26.0604, 1500033-49.2020.8.26.0604, 0039869-26.2017.8.26.0114 e 0039870-11.2017.8.26.0114), em razão dos crimes de roubo agravado, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores.

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 26.08.2014 e, considerando os períodos de interrupção e de remição de penas, com término previsto para o dia 20.05.2041 (fls. 14/20).

Já em 06.02.2025, pelo juízo executório foi indeferido o benefício da comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sob fundamento de não haver preenchido o requisito objetivo (fl. 22), causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

De proêmio, curial consignar que o instituto do indulto de penas, parcial ou total, encontra fundamento no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal, bem como no art. 107, inc. II, do Código Penal, e nos arts. 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o qual se caracteriza como um modo de extinção da punibilidade de natureza coletiva, desde que preenchidas algumas condições específicas. Configura, portanto, uma forma de o Estado renunciar ao início ou continuidade de execução do escarmento, sem afastar a condenação e seus efeitos secundários

naturalmente dela decorrentes.

A competência para concessão da benesse é privativa da Presidência da República, assim como a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário aplicar a norma coletiva de maneira individualizada aos seus destinatários, bem como realizar eventual análise de constitucionalidade formal ou material do decreto presidencial, através de seus órgãos plenos, sem ingressar, porém, no mérito administrativo. Trata-se de manifestação concreta do sistema de freios e contrapesos, com vistas a evitar o exercício arbitrário do poder estatal.

Nesse sentido:

“(...) 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (STF — Ação Direta de Constitucionalidade nº 5874-DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 09.05.2019).

Imprescindível consignar que a prática de crimes de natureza hedionda ou a eles equiparados, com espeque no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, é insuscetível de graça, anistia ou indulto, total ou parcial, assim como outros descritos no Decreto Presidencial.

Neste sentido, há tempos se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"(...) Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena são

modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por hediondo. (...)" (STF – *Habeas Corpus* nº 84.312, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15.06.2004).

No Decreto Presidencial nº 12.338/2024, as vedações de concessão do benefício de comutação de penas estão transcritas no art. 1º. Dentre elas, encontram-se as previstas no inc. XIII, nos seguintes termos: *“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XIII - pelos crimes previstos nos [art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (...)”*.

De se ponderar que, no caso de haver condenações por delitos impeditivos somados a outros autorizados, deve-se observar o art. 7º, parágrafo único, do aludido Decreto, o qual aduz que: *“Art. 7º. Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Por fim, nos termos do art. 13 *“concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às*

peessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes. (...)”.

No caso *sub examen*, extrai-se do cálculo de penas acostado que o reeducando foi condenado por delito impeditivo (corrupção de menores) a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, exigindo-se a fração de 2/3 (3 anos, 6 meses e 19 dezenove).

Tratando-se de reincidente doloso, necessário o cumprimento de 1/4 (um quarto) das penas dos delitos autorizados (19 anos, 3 meses e 16 dias, cujo 1/4 equivale a 4 anos, 9 meses e 27 dias). Frise-se que os delitos de roubo com emprego de arma de fogo e posse de arma de fogo de uso restrito foram cometidos antes do advento da Lei nº 13.964/2019, de modo que possuem natureza comum.

Somando-se ambas as frações, chega-se ao total de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, que abatidos pelos 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de remição de penas, remanescem 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Assim, considerando-se que o início da pena se deu no dia 26.08.2014, com interrupção de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias, o reeducando aperfeiçoou o requisito objetivo para concessão da benesse tão somente no dia 23.02.2025, ou seja, após a publicação do Decreto Presidencial (25.12.2024).

Nesse contexto fático-jurídico, vê-se patente que, conforme bem fundamentou a magistrada *a quo*, não era caso de concessão da benesse. De se obtemperar que a análise nesta fase recursal,

especificando as frações, não configura supressão de instância, haja vista que houve efetivo ingresso no mérito.

Não se desconhece que o juízo *a quo*, diferentemente deste Relator, não descreveu expressamente os períodos de pena necessários para concessão da benesse pleiteada na decisão irresignada, o que, a despeito da argumentação defensiva, *de per si*, sob qualquer prisma, não configura ausência de fundamentação e consequente violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, ou mesmo por analogia ao art. 315 do Código de Processo Penal, porquanto concretamente delineada e estruturada nos dispositivos do Decreto Presidencial.

De consignar que indubitavelmente o adequado seria que o sistema SAJ trouxesse todas as frações necessárias a todos os benefícios possíveis a pessoas condenadas no cálculo de penas, facilitando muito a atuação dos advogados públicos e privados, análise do *custos iuris* e a decisão do magistrado.

Bem se sabe, porém, que lamentavelmente o sistema ainda não dispõe de tais facilidades, de maneira que cabe às partes e ao *parquet* avaliarem por outros meios eventuais erros de cálculos e impugnam, especificamente, eventuais equívocos, assim como ao juízo executório a análise mediante cálculos manualmente confeccionados para obtenção de alguns percentuais, tal como no caso *sub examen*.

Desta maneira, a despeito da argumentação defensiva, com clareza meridiana não houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, bem como há suficiente explicação dos motivos de indeferimento da comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, inclusive com especificação dos dispositivos legais, sendo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor a manutenção incólume da decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pela magistrada **Dra. Daniella Camberlingo Querobim**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator